

**Processo n.:** @REP 17/00361381

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes a despesas com publicidade

**Interessados:** Maurílio Castro Campagnoni, José Adelar Carpes, Dirceu José Kaiper e Darcy Rodrigo Pedroso

**Responsáveis:** Gilmar Marco Pereira e Sílvio Alexandre Zancanaro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 347/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a Representação formulada pelos Srs. Darcy Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnoni, Vereadores da Câmara Municipal de Campos Novos em 2017, noticiando irregularidades relativas a despesas realizadas com publicidade no exercício de 2017, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campos Novos.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, em face da realização de despesas com fim diverso para a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, caracterizando promoção pessoal, em desacordo com os arts. 37, §1º, da Constituição Federal e 2º e 19, §1º, da Lei Orgânica do Município de Campos Novos (itens 2.2.1 e 2.2.2 do **Relatório DGE/COCG II/Div.10 n. 428/2021**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

**2.1.** Ao Sr. **SÍLVIO ALEXANDRE ZANCANARO**, ex-Prefeito Municipal de Campos Novos, inscrito no CPF sob o n. 871.581.759-87, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

**2.2.** Ao Sr. **GILMAR MARCO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Campos Novos, inscrito no CPF sob o n. 642.596.799-53, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Representantes supranominados, aos Srs. **Sílvio Alexandre Zancanaro** e **Gilmar Marco Pereira**, Prefeito Municipal de Campos Novos.

**Ata n.:** 35/2022

**Data da Sessão:** 21/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC